



ACÓRDÃO N° _____
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE REDENÇÃO/PA – VARA CRIMINAL
APELAÇÃO PENAL N° 0003523-35.2011.8.14.0045
APELANTE: LUANA PEREIRA DA SILVA (DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NARA DE CERQUEIRA PEREIRA)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. CONFISSÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. TESTEMUNHAS QUE VIRAM OS MELIANTES NO CARRO DA VÍTIMA TAXISTA APÓS O DELITO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Quando há concurso de agentes e esses demonstram unidade de desígnios no empreendimento criminoso, dando cada um efetiva contribuição na realização do tipo, não há de se falar em participação de menor importância, configurando, portanto, a co-autoria. Portanto, não se reconhece a participação de menor importância de co-réu, quando provado que sua atuação foi fundamental para o êxito do crime. DOSIMETRIA. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. READEQUAÇÃO QUANTO AOS MOTIVOS. LUCRO FÁCIL. INERENTE AO PRÓPRIO TIPO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, dar PARCIAL PROVIMENTO, para readequando a pena diante da reanálise da pena base, tornando-a final, concreta e definitiva em 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias multa mantendo-se o regime inicial de cumprimento de pena fechado, e demais fundamentos da sentença.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dia 06 de Março de 2018.

Desa. Maria Edwiges De Miranda Lobato
Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE REDENÇÃO/PA – VARA CRIMINAL
APELAÇÃO PENAL N° 0003523-35.2011.8.14.0045
APELANTE: LUANA PEREIRA DA SILVA (DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NARA DE CERQUEIRA PEREIRA)



APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por LUANA PEREIRA DA SILVA às fls. 215/231, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Redenção/PA, que a condenou a pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão e ao pagamento de 175 (cento e setenta e cinco dias), fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, pela prática do crime descrito no art. 157, §3º, in fine, do Código Penal (Latrocínio).

Notícia a denúncia, que no dia 14/10/2011, por volta de 19:00h, na PA-287, distante cerca de 2 km desta cidade de Redenção, os acusados WGUISELY SILVA ROCHA e WASHINGTON AVELINO SANTANA assassinaram a vítima BENONI PEREIRA DE OLIVEIRA, com um golpe de faca no pescoço, para dela subtrair o seu táxi, um Gol cinza, placa JUE – 5126 e seu aparelho celular, de características não identificadas nos autos.

Os dois primeiros acusados contaram com a cooperação da recorrente LUANA PEREIRA DA SILVA, namorada de Wguisley, que prestou auxílio atuando como ‘isca’, ao efetuar a chamada para o ponto de táxi da vítima, e, posteriormente, ficando à espera no local da execução crime, dando cobertura aos comparsas, para alertá-los de algum imprevisto que pudesse comprometer o sucesso da empreitada.

Apurou-se que os três acusados se conheceram na cidade de Colmeia, no Estado do Tocantins, onde Wguisley esteve preso. A recorrente Luana conheceu Wguisley na prisão e com ele iniciou namoro. Ao retornar à Redenção, Wguisley foi preso – por motivo não revelado nos autos – e, ao sair da prisão, pediu à recorrente Luana e a Washington que viessem ao seu encontro. Atendendo ao pedido de Wguisley, Luana e Washington vieram à Redenção, aqui chegando por volta de 18h do dia dos fatos. Momentos após a chegada, os três acusados passaram a elaborar um plano de assalto, em cuja empreitada coube a Luana o papel de ‘isca’, ficando combinado que ela deveria solicitar um táxi.

Conforme o combinado, a recorrente Luana solicitou o táxi. A vítima era taxista e teve seu carro solicitado para a corrida. Os três rumaram em direção à PA 287, mais exatamente à proximidades do local conhecido como ‘lixão de Redenção’, percurso solicitado por Wguisley, que, ao chegar ao destino, simulou vontade de urinar e pediu à vítima que parasse o veículo.

Na vicinal que dá acesso ao lixão, os três acusados desceram do táxi, ocasião em que Wguisley e Washington decidiram executar o assalto previamente planejado. Os dois primeiros acusados anunciaram o assalto, tendo, em seguida, Washington, que portava uma faca, degolado a vítima – que foi á óbito instantaneamente -, enquanto Luana, postou-se à entrada da vicinal, assumindo a posição de alerta, dando cobertura aos comparsas, com o fim de avisá-los de eventual imprevisto que pudesse comprometer o sucesso da empreitada criminosa.

Ato contínuo, subtraíram o veículo e o aparelho de telefone celular da vítima e empreenderam fuga no Gol, dirigido por Washington, abandonando o corpo da vítima no ‘lixão’. Sem saber o que fazer com o veículo, momentos depois do cometimento do crime, abandonaram o táxi na Rua Marechal Rondon, Setor Jardim Ariane, e foram se hospedar num hotel, no entorno do Terminal Rodoviário.

Várias ligações foram efetuadas para o celular da vítima, tendo uma dessas ligações sido atendidas pela recorrente Luana, que, anonimamente, avisou sobre a localização do corpo da vítima, o que levou a polícia a encetar diligências no



entorno do lixão onde há vários barracos habitados por catadores de lixo, um dos quais é o próprio pai de Wguisley.

Na tarde do dia seguinte, os acusados foram à casa do pai de Wguisley – localizada no ‘lixão’ onde os fatos aconteceram -, momento em que ouviram o barulho do motor de um carro (que era da polícia, que continuava com as diligências), ocasião em que Wguisley e Washington empreenderam fuga em direção a um matagal, e a recorrente Luana, foi presa por não ter conseguido fugir com os comparsas.

O veículo foi recuperado, tendo sido encontrado com manchas de sangue em seu interior. O aparelho celular não foi recuperado.

Inconformados com a condenação, a recorrente e Wguisley Silva Rocha, apresentaram recurso de apelação, e, em suas razões recursais, pleitearam a absolvição por ausência de provas, a desclassificação da imputação para roubo circunstanciado para a ambos os recorrentes e aplicação do art. 29, §2º, do Código Penal (participação dolosamente distinta). Por fim, requerem o redimensionamento da pena base, a fim de minorá-la, pois fora equivocadamente majorada sob fundamento de que os motivos do crime seriam egoísticos, repugnantes, visam o lucro fácil, incorrendo o julgador em flagrante bis in idem.

Em contrarrazões, às fls. 252/257 o r. do Ministério Público de 1º Grau, pugnou pelo conhecimento e improvimento.

Vale ressaltar primeiramente que o processo foi desmembrado em relação ao acusado Washington Avelino Santa, conforme decisão proferida em audiência, às fls. 121, e certidão, às fls. 155. E, após a interposição do recurso de apelação, o MM. Magistrado determinou às fls. 255, a separação do processo em relação ao apelante Wguisley Silva Rocha, haja vista não ter sido encontrado e, conseqüentemente, não ter sido intimado da decisão condenatória. O recurso portanto passou a ter apenas como recorrente Luana Pereira da Silva.

Por fim, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 272/276, foi apresentado parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, que se pronunciou também pelo conhecimento do presente recurso e no mérito, pelo improvimento devendo ser mantida a sentença recorrida em todos os seus fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa.

Consoante relatado, a recorrente pleiteia em suas razões recursais, às fls. 215/231, absolvição por ausência de provas, a desclassificação da imputação para roubo circunstanciado e aplicação do art. 29, §2º, do Código Penal (participação dolosamente distinta). Por fim, requerem o redimensionamento da pena base, a fim de minorá-la, pois fora equivocadamente majorada sob fundamento de que os motivos do crime seriam egoísticos, repugnantes, visam o lucro fácil, incorrendo o julgador em flagrante bis in idem.

Para saber se procedem as alegações recursais, deve-se fazer uma análise de todo cotejo fático-probatório constante no processo.

A Materialidade delitiva encontra-se esculpida no auto de exame cadavérico, às fls. 32, de onde se extrai que a vítima Benoni Pereria de Oliveira foi degolada por uma arma branca e sofreu com isso choque hipovolêmico, levando ao seu óbito.

Quanto à autoria delitiva, consta na denúncia que no dia 14/10/2011, por volta de 19:00h, na PA-287, distante cerca de 2 km desta cidade de Redenção, os acusados WGUISLEY SILVA ROCHA e WASHINGTON AVELINO SANTANA assassinaram a vítima BENONI PEREIRA DE OLIVEIRA,



com um golpe de faca no pescoço, para dela subtrair o seu táxi, um Gol cinza, placa JUE – 5126 e seu aparelho celular, de características não identificadas nos autos.

Os dois primeiros acusados contaram com a cooperação da recorrente LUANA PEREIRA DA SILVA, namorada de Wguisley, que prestou auxílio atuando como ‘isca’, ao efetuar a chamada para o ponto de táxi da vítima, e, posteriormente, ficando à espera no local da execução crime, dando cobertura aos comparsas, para alertá-los de algum imprevisto que pudesse comprometer o sucesso da empreitada.

Nota-se que tanto na fase inquisitorial, às fls. 26/27, como em juízo, as fls. 24/126, a recorrente confessou a conduta delitativa. E, apesar da mudança de versão e de detalhes nesses dois momentos, nenhuma excluiu sua participação, pelo contrário, esta foi refirmada.

Assim, apesar de na fase policial ter apontado que foi Wguisley Silva Rocha quem estrangulou a vítima taxista com a faca, e na fase judicial ter se retratado nesse ponto, colocando agora a respectiva ação ao acusado Washington Avelino Santana, a sua participação de ter sido ‘isca’ para a vítima e dando cobertura, continuou presenciando o fato nas duas fases.

Trago à colação os depoimentos da vítima:

QUE, em decorrência de não possuir condições financeiras para contratar Advogado, a conduzida dependerá da Defensoria Pública para prover sua defesa; QUE, a conduzida é namorada de WGUISLEY SILVA ROCHA há aproximadamente cinco meses, o qual estava preso na DEPOL de Colmeia – TO, ou seja, a conduzida conheceu WGUISLEY SILVA ROCHA quando o mesmo estava preso; QUE, há aproximadamente quatro dias atrás, WGUISLEY SILVA ROCHA efetuou ligação telefônica para a conduzida e disse a mesma que estava livre (não contou como ganhou liberdade) e pediu para que esta viesse ao seu encontro nesta cidade de Redenção; QUE, no dia 14.10.2011, por volta de 11:00 horas, quando a conduzida se preparava para vir ao encontro de WGUISLEY SILVA ROCHA, um conhecido da conduzida e de WGUISLEY SILVA ROCHA de nome WASHIGTON (ex- presidiário//tatuagem em baixo do braço direito) chegou a residência da conduzida, e disse a mesma que WGUISLEY SILVA ROCHA pediu para que ela viesse com ele; QUE, por volta de 12:00 horas, do mesmo dia, WASHIGTON e a conduzida chegaram a Redenção, oportunidade que foram recebidos por WGUISLEY SILVA ROCHA, após alguns minutos de trama resolveram, que a conduzida chamasse um táxi específico, e esta assim o fez; QUE, todos entraram no táxi, oportunidade em que WGUISLEY SILVA ROCHA solicitou que o taxista se dirigisse ao Lixão desta cidade de Redenção; QUE, ao chegar a entrada do referido local já em uma vicinal, WGUISLEY SILVA ROCHA pediu para que o motorista parasse disfarçando que queria urinar, assim terminaram de ajustarem a prática delituosa, onde WGUISLEY SILVA ROCHA TEXTUAIS AGORA VAMO FAZÊ UM BAGULHO, METÊ UM BICHO; QUE, nesse momento todos estavam fora do carro, com exceção do motorista, e após um curto lapso temporal, WGUISLEY SILVA ROCHA e WASHIGTON (este último com uma faca) comunicaram o roubo ao motorista do táxi; QUE, a conduzida ficou ali próximo a ação, ocasião que WASHIGTON disse a conduzida: textuais OU VAI COM AGENTE OU FICA AÍ E ESPERA, destacando que a conduzida ficou na entrada do Lixão para observar algum movimento, e seus comparsas seguiram, mataram e abandonaram o corpo do taxista BENONI PEREIRA DE OLIVEIRA, além de subtrair o carro; QUE, destacasse que todos entraram no carro e o motorista agora doravante era WASHIGTON; QUE, resolveram passar na residência de WGUISLEY SILVA ROCHA, pois a residência era muito perto do local do fato, oportunidade que WGUISLEY SILVA ROCHA desceu e adentrou no citado imóvel; QUE, após alguns minutos, WASHIGTON pediu para que a conduzida saísse do carro e fosse chamar por WGUISLEY SILVA ROCHA, e esta assim o fez, destacando que WGUISLEY SILVA ROCHA atendeu ao chamado e todos foram embora no veículo; QUE, após algum tempo WGUISLEY SILVA ROCHA e WASHIGTON resolveram abandonar o veículo, destacando que por não conhecer a cidade de Redenção, a conduzida não sabia onde estava; QUE, a conduzida perguntou aos seus dois acompanhantes WGUISLEY SILVA ROCHA e WASHIGTON onde poderiam descansar e, por conseguinte, logo se hospedaram em um Hotel nesta cidade as



proximidades do Terminal Rodoviário, oportunidade, por volta de 07:00 horas já do dia 15.10.2011, WIGUSLEY SILVA ROCHA e WASHIGTON acordaram a conduzida e todos deixaram o Hotel e se deslocaram a um córrego nesta cidade (a conduzida não sabe onde fica) e lá permaneceram, destacando que nesse interim, a conduzida ouviu uma conversa de WIGUSLEY SILVA ROCHA e WASHIGTON, a qual estes combinaram de seguirem para a cidade de Marabá neste Estado; QUE, já na parte da tarde, por volta de 15:00 horas, a conduzida, WIGUSLEY SILVA ROCHA e WASHIGTON resolveram ir à residência de WIGUSLEY SILVA ROCHA, e antes mesmo de chegarem WIGUSLEY SILVA ROCHA, percebeu o barulho de um carro e fugiu para o matagal juntamente com WASHIGTON, porém não deu tempo da conduzida se evadir, momento em que foi presa e conduzida a esta DEPOL para prestar esclarecimentos; QUE, assume a conduzida, que o cordão (branco e preto) encontrado no interior do veículo da vítima é de sua propriedade.

Na fase Judicial, fls. 124v/126:

Às perguntas de individualização respondeu: nunca foi presa ou processada; estava trabalhando em um hotel de amigos da família quando foi presa; Não possui armas; possui vício, uso de cigarro; não usa drogas; possui um filho, o qual mora com sua mãe; das testemunhas arroladas na denúncia declarou não conhecer nenhuma delas. Às perguntas sobre os fatos, respondeu: perguntado se são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alegou que não é tudo verdadeiro; o verdadeiro é que foi o Washington quem matou; quem contratou o táxi foi a depoente; contratou o táxi para levá-la até o lixão onde Wguisley se encontrava; pegou o táxi na rodoviária; pegou o táxi na rodoviária sem ter ligado para o mesmo; pegou o táxi por volta das 04h; Wguisley havia saído do presídio e ligado para a depoente vir para Redenção e no momento em que estava vindo, Washington chegou à casa da depoente, perguntando para onde a mesma iria e também se poderia vir junto com ela para Redenção, pois estava foragido da justiça e em nome da amizade em que a depoente tinha com Washington, a depoente permitiu; chegaram a Redenção por volta das 16h, vieram de caminhão; estavam vestidos de preto; ao chegarem a Redenção não conheciam ninguém, tendo o motorista do caminhão se oferecido para levar os acusados até o lixão, entretanto estava chovendo muito e os celulares estavam desconectados, e Luana e Washington acabaram ficando na rodoviária, sendo que Luana tentou ligar diversas vezes para o telefone dado por Wguisley, que pertencia ao tio do mesmo, contudo não conseguiram falar no telefone dado. Em seguida Washington abordou um cidadão a quem declarou ser filho de papaizinho, o qual conseguiu falar com o tio de Wguisley, entretanto este informou que não se encontrava mais no lixão, que já se encontrava em Redenção, informando ainda como chegariam ao lixão; na ocasião Luana falou a Washington que não tinham como chegar ao lixão, contudo surgiu a ideia de que fossem de táxi e ao chegarem ao lixão Wguisley pagaria a corrida; nesta ocasião então abordaram a vítima, solicitando a corrida até o lixão, tendo a vítima informado que não sabia bem onde ficava, contudo partiram para o lixão; ao chegarem ao local, cerca de cinco quilômetros de Redenção, com a informação de que sempre deveria virar à direita, começaram então a procurar o lixão; primeiro encontraram um local limpo onde não estava localizada a casa de Wguisley e ficaram percorrendo diversos lugares, de modo que a vítima começou a ficar nervosa, e após terem parado o táxi, Washington falou a Luana que iria fazer um negocinho, já que o mesmo era foragido da policia do Tocantins, o taxista estava ficando nervoso e se retornassem, se ele baixasse os pinos, levaria os acusados até a Delegacia de Polícia e Washington não poderia ser preso; a depoente perguntou que negócio seria, quando Washington informou para que ficasse tranquila; retornaram ao táxi, ocasião em que Washington declarou que agora achariam o lixão e seguiram a viagem, sendo que o taxista neste momento até sorriu; já estava escurecendo, havia chovido muito, a depoente estava com medo de que o carro atolasse e no momento em que estava observando os pneus do carro, foi surpreendida com a ação de Washington, que agarrou o pescoço da vítima e começou a lutar com a mesma; Luana saiu do carro, enquanto Washington já havia conseguido trazer a vítima para o banco traseiro, até que a mesma ficasse desacordada; em seguida a vítima foi retirada do veículo, tendo Washington pedido a Luana que ajudasse a tirá-lo do veículo, contudo Luana não aceitou; Washington novamente insistiu, ocasião em que os dois arrastaram a vítima para o mato; em seguida Washington falou para que Luana pegasse uma faca que o mesmo trazia em sua mochila, e que terminasse o serviço, pois estava cansado; Luana pegou a faca e cortou o pescoço da vítima; a vítima foi cortada no pescoço fora do veículo, dentro do mato; segundo a depoente a vítima já estava desfalecida, já estava babando do enforcamento;



quando a depoente passou a faca no pescoço da vítima, esta não se debateu mais; não sabe dirigir veículo; reconhece as assinaturas de fl. 26 e 27, tendo seu depoimento sido prestado na Delegacia sob tortura; após ter consumado a morte da vítima, Washington pediu à depoente que enrolasse a faca numa roupa e colocasse numa mochila, perguntando ainda à depoente se a mesma sabia dirigir, sendo que esta declarou que não, embora já tivesse dirigido carro automático; então Washington também sem saber dirigir, assumiu a direção do veículo, contudo antes a depoente perguntou o que fariam a partir dali, quando Washington declarou, não já aconteceu, então vamos seguir; foram à procura do lixão, quando então Washington logo encontrou a residência de Wguisley, sendo que a depoente saiu do veículo e declarou que aquele local era diferente do anterior, do qual a depoente havia descido; na ocasião a depoente gritou por Wguisley, tendo este aparecido; a depoente informou que Wguisley abandonou Washington na quebrada e veio para o Estado do Pará; em seguida Luana informou a Wguisley que havia matado um homem e que Washington estava dentro do carro; na ocasião Wguisley nem prestou atenção ao que Luana Declarou apenas informou que Washington queria matá-lo, uma vez que havia abandonado o mesmo na quebrada; Luana acalmou Wguisley, falando que Washington estava com a mesma, então Wguisley observou que o veículo possuía placa amarela, então logo perguntou se a pessoa que havia sido morta seria taxista, isto depois de entrar no carro, ocasião em que Luana afirmou que sim, hora em que Wguisley esbravejou dizendo que estavam mortos uma vez que no Estado do Pará, matar taxista e criança é morte na certa; então saíram do lixão, com destino à cidade, ocasião em que a depoente havia feito um lanche e seguiram para um hotel, após abandonarem o veículo no Jardim Ariane; no dia seguinte, retornaram às proximidades do lixão, informando a depoente que estava de dieta, não havia comido nada e estava fraca, motivo pelo qual retornaram ao lixão para que a depoente comesse algo, contudo ao se aproximarem, avistaram a polícia e diversas pessoas, sendo que a mãe de Wguisley clamava porque o filho tinha feito aquilo, ocasião em que se afastaram do lixão; em seguida viram dois moto-taxistas aproximando-se, momento em que Wguisley e Washington correram e a depoente escondeu-se, contudo como estava bastante gripada, tossiu, sendo que antes, pensou que seria melhor se entregar à polícia do que aos moto-taxistas; a arma do crime foi jogada em um local abandonado no dia anterior, antes de se hospedarem no hotel; a depoente foi presa pela polícia de motocicleta e se enganou em achar que não seria agredida pela polícia, momento em que foi bastante agredida; na Delegacia de Polícia também foi bastante agredida pelo delegado e por conta disso prestou as referidas declarações da forma como se encontra nos autos; não tem nem pé nem cabeça as referidas declarações; também foi agredida pelo repórter da TV, que não queria mostrar o rosto, contudo após ter sido desligada a câmera, o delegado voltou a agredir a depoente e por isso teve que mostrar o rosto; foi levada ao hospital para realizar exame de corpo de delito mas o médico apenas olhou para a cara da depoente e escreveu lá; a vítima estava com noventa reais, que foi subtraído por Washington, bem como o celular, sendo que o mesmo desapareceu; a depoente ficou com o celular mas não usou; usou o celular da vítima para ligar para o tio de Wguisley, após ter recebido diversas ligações no celular, contudo em atender, sendo que Washington mandou desligar o telefone; no momento em que foi presa, a depoente tinha quinhentos reais consigo, que havia sido dado por Wguisley; não consegue entender como que o veículo apresentou resíduos de sangue, sendo que a vítima foi degolada fora do carro, aliás, ressaltou que são duas coisas que não consegue entender no seu processo, o sangue o veículo e o desaparecimento do celular. Às perguntas do MP, respondeu que: recebeu os quinhentos reais de Wguisley quando ainda estavam na mata; deu esta versão na polícia para não morrer, já que declarara que se não contasse a verdade iam a entregar para os moto-táxis, dizendo inclusive que ia ser fudida por eles; Washington possui a altura da depoente, com dezenove anos e pele negra; Washington gostava de fazer musculação e é bem bombado, ele é forte, malhado; a vítima não foi furada dentro do carro. Às perguntas de defesa dos acusados Luana Pereira da Silva e Wguisley Silva Rocha, respondeu que: a sua atitude, e sua conduta ocorreu mediante as ordens de Washington; era muito amiga de Washington e lhe chamava de maninho; Washington não tratava a depoente mal, só neste dia que ele estava muito nervoso; Washington não obrigava a depoente a fazer nada, não a coagia; está muito arrependida do que aconteceu.

E, apesar da negativa do comparsa e namorado da recorrente, Wguisley



Silva Rocha em juízo, provas testemunhais apontam que os três meliantes foram vistos no carro na vítima no lixão onde o corpo da vítima foi deixando.

A testemunha Paulo Cezar Ferreira em juízo, às fls. 121va afirmou o seguinte:

Ajudou a criar Wguisley; Eles chegaram lá no carro, ela ai, se referindo à acusada Luana; Ela chegou ao carro; não viu a hora que mataram; viu na hora que chegaram lá no carro, a cor do carro era cinza; acho que era um Gol, era um carro pequeno; ela falou que o carro era dela; tinha um homem dentro, depois que Wguisley entrou no carro e de short e saíram, ela disse que o carro era dela; um colega, seu João que viu o carro encostado na porta da casa dele ai a polícia buscou o carro; o João reconheceu que o carro era do taxista; Luana chegou ao carro por volta das 22 ou 23h; Wguisley tem várias passagens pela polícia, envolvido com drogas e assalto; ele costumava andar armado, com arma de fogo, revólver; não viu o que Wguisley fez ao logo do dia; não conheceu o homem que estava no carro, eles bateram o farol em mim; não conhecia a vítima; mora no lixão, movimento boa esperança, tem uma plaquinha lá; não voltou a ter contato com Wguisley e os demais acusados, no dia seguinte o Wguisley não apareceu; a polícia chegou lá e disse para não acoitar os acusados; os acusados voltaram à casa do depoente e pediram comida. Às perguntas da defesa dos acusados Luana e Wguisley, respondeu que: foi ouvido na Delegacia; Wguisley e Luana nada contaram ao informante. Às perguntas complementares do MM. Juiz respondeu que: Viu Luana dirigindo o carro, muitas testemunhas viram; não viu o corpo da vítima; A Luana, e outro que ela disse que era o irmão dela um moreno; Wguisley não voltou com Luana e o outro homem; Luana vinha ligando diversas vezes, antes de aparecer com o carro no lixão, sempre o convidando e chamando de meu amor. (grifei)

Também foi ouvida a testemunha Edileuza Rodrigues dos Santos, às fls. 122, que declarou o que segue:

Não, eu estava parada em frente a um não, eu estava parada em frente a um barraco, ai chegou essa moça dentro dum carro, e chamou, Wguisley, amor eu cheguei, ele disse ah, tu chegou?, então ele veio, conversaram uns três minutos e ele entrou e saíram; (grifei) era um carro, sendo de cor parecido que era preto, porque era meio escuro, parecia um Gol, ele não vestiu a camisa nem nada do jeito que ele tava entrou; ela chegou por volta das 19h e saíram; o carro que estava na Delegacia era o mesmo carro que ela chegou lá; ela parou bem perto da casa da depoente, só não deu para ver o que Wguisley e Luana conversaram; conhecia o finado Benone; conhecia a vítima quando a depoente tocava um bar, já tendo visto a vítima andando neste carro, uns quinze dias antes tinha pegado uma corrida com a vítima; quando Luana chegou ao lixão, não desconfiou que era o carro do Benone, porque lá no lixão entra muito carro; já ouviu falar pela boca do próprio pai de Wguisley, que ele era custoso, mas não sobre assassinatos; tinha uma outra pessoa no carro, um homem, não conhecia o homem; não sabe dizer quem era este homem ainda hoje; sabe dizer que eram de outra cidade, porque o pai do Wguisley já estava esperando a mulher do Wguisley chegar de fora; (grifei) nunca viu Wguisley andar armado; não viu ninguém andar armado no dia em que tiveram no lixão; quando o dia amanheceu a polícia já chegou ao lixão, perguntando se alguém tinha visto um carro preto, e nesta hora é que soube que tinha sido matado um taxista. Às perguntas da defesa dos acusados Luana Pereira da Silva e Wguisley Silva Rocha, respondeu que: não chegou a conhecer Washington Avelino Santana; não conversou com Wguisley e Washington, o pai de Wguisley nada comentou, ouviu comentário de que o apelido deste outro homem que estava no carro era neguinho.

Por fim, também foi ouvido pelo MM. Magistrado, às fls. 122/123, o policial que participou das investigações que culminou na prisão da recorrente, o nesse momento afirmou o que se segue:

Faz um certo tempo, passaram informações de que havia acontecido um crime e um taxista, informaram que tinha uma mulher envolvida e mais um homem; também disseram que eles estariam escondidos atrás da mata do lixão; primeiramente, localizaram Luana e



então ela logo confessou que tinha participado do crime junto com Wguisley e Washington (grifei); viu o corpo da vítima, primeiro foi localizado o corpo, a partir daí tinham um suspeito, depois que pegaram a Luana é que ele informou dos demais (grifei); as informações advieram primeiramente dos Policiais Militares; alguém teria visto o moto-taxista com uma mulher, depois souberam que era a Luana; com as investigações passaram informações via telefone de que os suspeitos estariam na mata do lixão; o corpo da vítima e o veículo teriam sido encontrados pela Polícia Militar e então a Civil localizou o veículo; o depoente participou da prisão somente da Luana; a princípio a Luana disse que Washington tinha segurado a vítima e Wguisley deu o golpe no pescoço (grifei); conhecia apenas Wguisley que já tinha cumprido pena na Delegacia, não lembra qual o motivo da prisão de Wguisley. Às perguntas da defesa dos acusados Luana Pereira da Silva e Wguisley Silva Rocha, respondeu que: Luana não informou outros detalhes, segundo ela informou não sabia que eles estavam com a intenção de matar, mas a intenção dos dois era roubar. Às perguntas complementares do MM. Juiz respondeu que: segundo informações que obteve da PM, Luana teria pegado um táxi na Rodoviária e em um outro local, os outros dois acusados entravam no táxi; a acusada não informou acerca destes detalhes; segundo informações que obtiveram, o corpo foi encontrado próximo ao lixão.

Verifica-se portanto que não deve prosperar a tese de absolvição, já que o conjunto de provas orais transcritas, produzidas sob o crivo do contraditório revela-se capaz de alicerçar o decreto condenatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 610 DO STF. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL AO RÉU. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I - Restando devidamente comprovadas pelo acervo probatório a materialidade e autoria delitivas, não há como se colher a tese deduzida pela defesa de absolvição do réu.

II - Evidenciado o interesse em subtrair coisa alheia móvel, e comprovada a ocorrência do resultado morte em razão da ação delitiva engendrada, a circunstância de a subtração não haver sido efetivada não elide a caracterização do crime de latrocínio na forma consumada, consoante orientação consolidada no enunciado sumular nº 610 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

III - O fato de um dos réus haver praticado o crime em coautoria com traficante de drogas não legitima, por si só, a avaliação negativa da sua conduta social, pois não se pode reputar com reprovável o papel de um indivíduo na sociedade tão-somente em virtude da circunstância de que possui um vínculo de amizade com um traficante, ainda mais considerando que a amizade pode ter se consolidado em momento anterior ao envolvimento do colega com o tráfico.

IV - Deve ser decotado o aumento da pena efetuado na primeira fase da dosimetria a título de consequências do crime, quando tal circunstância estiver fundamentada no fato de ter sido ceifada uma vida, pois, no latrocínio consumado, a morte da vítima é ínsita ao próprio tipo penal. (CP, art. 157, § 3º, parte final)

V - O desvalor da conduta no crime de latrocínio está relacionado ao emprego de violência e ao resultado morte e não propriamente ao valor econômico do bem que o agente deseja subtrair. Considerado o fato de que a expressão econômica da res substracta não constitui elemento de grande repercussão para fins de mensuração do quão reprovável é a conduta do agente que comete o crime latrocínio e que o apelante pretendeu subtrair, como comumente ocorre em delitos dessa natureza, um veículo automotor, não se mostra viável a consideração do valor econômico do bem como circunstância judicial apta a justificar o aumento da pena-base na primeira fase de dosimetria da pena.

VI - A execução de um delito em local com grande movimentação de pessoas pode gerar tumulto e acabar provocando consequências negativas a terceiros, sendo viáveis, nessa hipótese, a avaliação negativa das circunstâncias do crime e a consequente exasperação da pena na primeira fase do processo de dosimetria.

VII - A pena pecuniária deve guardar correspondência com a pena corporal e a situação



econômica do réu, devendo ser reduzida se fixada de forma excessiva.

VIII - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão n.706931, 20120710022653APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Relator Designado: NILSONI DE FREITAS, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/08/2013, Publicado no DJE: 30/08/2013. Pág.: 215)

Também é importante aduzir que diante de toda a instrução processual, a ação da recorrente não pode ser tipificada como de 'simples participação da empreitada criminosa, pois foi de suma importância para a consumação delitiva.

Assim, existe nos autos um vasto rol probatório que dá conta de que a apelante participou de todas as etapas do iter criminis, com exceção apenas da execução do núcleo do tipo, porém suas condutas auxiliaram na execução do mesmo, devendo ele responder pelo respectivo crime.

A propósito, a Jurisprudência:

[...] 4. Não se reconhece a participação de menor importância de co-réu, quando provado que sua atuação foi fundamental para o êxito do crime [...]. (TJDFT. APR 20050710004830, Acórdão nº 324498, Relator SÉRGIO ROCHA, 1ª Turma Criminal, julgado em 25/9/2008, DJ 22/10/2008, p. 147)

[...] 2. Quando há concurso de agentes e esses demonstram unidade de desígnios no empreendimento criminoso, dando cada um efetiva contribuição na realização do tipo, não há de se falar em participação de menor importância, configurando, portanto, a co-autoria [...]. (TJDFT. APR 20030210005749, Acórdão nº 321597, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 11/9/2008, DJ 15/10/2008, p. 109)

[...] Se o acusado atuou efetivamente na prática do delito, demonstrando a existência de verdadeira divisão de tarefas, não há que ser reconhecida a ocorrência de participação de menor importância [...]. (TJDFT. APR 20060810049125, Acórdão nº 310536, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 17/4/2008, DJ 02/7/2008, p. 146)

Assim, não há como reconhecer a participação de menor importância, diante da atuação efetiva da ora recorrente, e portanto não merece reforma a sentença guerreada.

DA DOSIMETRIA

Pela análise da decisão impugnada, no tocante a individualização da pena, verifica-se que o MM. Magistrado a quo, para o crime de latrocínio, Art. 157, §3º, Código Penal, que possui como pena cominada a de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa, fixou de forma coerente e fundamentada a pena-base em 28 (vinte e oito) anos de reclusão, nos seguintes:

3. Assim, atendendo aos comandos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, tenho que:

– A culpabilidade foi intensa, assim como o dolo, agindo a ré com alto grau reprovabilidade, considerada sua condição pessoal e a situação em que os fatos ocorreram, que lhe exigia conduta diversa da praticada, plena a capacidade da ré de saber que praticava ilícito penal compactuando com a empreitada criminosa utilizando-se de ardil ao ligar para a vítima solicitando que a mesma fizesse corrida para o local em que foi abatida sem piedade e com um violento corte no pescoço que lhe degolou, levando-a a óbito.

– Os antecedentes presumem-se bons, havendo certidão de antecedentes criminais colacionada aos autos em folha 90, sem anotação de haver outros crimes imputados à acusada, não havendo outros registros a serem observados. Sem registro de que tenha sentença penal transitada em julgado (Súmula 444 – STJ – É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base);

– A conduta social presume-se boa, não havendo comunicado algum diverso, embora não tenham sido ouvidas testemunhas de defesa, milita em favor da acusada a presunção de que mantenha um bom convívio social, tendo declarado em juízo que possui ocupação



lícita, sem comprovação diversa do alegado. Consignando-se que a conduta social é a exata impressão que as pessoas têm acerca do cidadão, sua urbanidade, presume-se que seja favorável ao réu;

– O perfil psicológico de pessoa escrupulosa que age com astúcia ao levar a vítima ao engodo de que pretendia apenas uma viagem;

– Os motivos do crime egoísticos, repugnantes, visam o lucro fácil, portanto prejudicam a ré;

– As circunstâncias do crime também prejudicam a ré, posto que a vítima foi atraída para local ermo facilitando assim a execução do crime, ao início do crepúsculo;

– As consequências do crime são graves, já que a vítima deixou viúva GILVANI ALVES RODRIGUES e 05 (cinco) filhos, conforme relatou a viúva em seu depoimento de folhas 124 a vítima deixou cinco filhos, deixando também um casal de filhos em Palmas; a vítima sustentava os cinco filhos; atualmente está sendo mantida com a ajuda dos amigos e da comunidade; teve que separar os filhos, deixando três com a sogra e outros dois com uma amiga, dono do ponto, tendo ido morar em Parauapebas a procura de trabalho;

– A(s) vítima(s) em nada contribuiu para a prática do delito.

54. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, § 3º in fine do CPB, fixo a pena-base em 28 (vinte e oito) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias- multa.

Nota-se que foi fixada a pena base em 08 (oito) anos acima do mínimo legal, diante da existência de cinco circunstâncias judiciais negativas, no caso, culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências.

Realmente não houve a melhor técnica na análise dos motivos, pois utilizou-se de elementos próprios do tipo, já que ‘visar o lucro fácil’, é inerente aos crimes praticados contra o patrimônio, como no presente caso.

Diante disso faço a devida readequação, fixando a pena base em 27 (vinte e sete) anos de reclusão, e 200 (duzentos) dias multa.

Na segunda fase, em face da atenuante genérica da confissão dada na fase inquisitiva, e, embora retratada em parte em Juízo, a qual serviu de lastro para a condenação, o MM. Magistrado diminuo a pena em 01 (um) ano e 50 (cinquenta) dias-multa (CP - artigo 65, inciso III, alínea d). E, por conta da atenuante genérica da menoridade (CP – artigo 65, inciso I), diminuo a pena em 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias-multa, o que mantenho, ficando a pena final, concreta e definitiva em 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias multa, mantendo-se o regime inicial de cumprimento de pena fechado, e demais fundamentos da sentença.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do presente recurso, e dou PARCIAL PROVIMENTO, para readequando a pena diante da reanálise da pena base, tornando-a final, concreta e definitiva em 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias multa mantendo-se o regime inicial de cumprimento de pena fechado, e demais fundamentos da sentença.

É o voto.

Belém (PA), 06 de Março de 2018.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora